



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 6, de 2018, que Cumprimento do piso salarial
atual dos Cirurgiões-Dentistas de R\$5.622,00.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Pedro Chaves

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

28 de Novembro de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2018, do Programa e-Cidadania, que propõe o *cumprimento do piso salarial atual dos Cirurgiões-Dentistas de R\$5.622,00*.

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 6, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 92.091, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor Davilson Bragine Ferreira Junior, em 4 de fevereiro de 2018, que trata do *cumprimento do piso salarial atual dos Cirurgiões-Dentistas de R\$ 5.622,00*.

Ao justificar sua iniciativa, o proponente alega a necessidade de cumprimento da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que obriga a implementação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas também pelos empregadores pessoas jurídicas de direito público. Tal medida, segundo ele, simboliza o respeito e valorização mínima do exercício da odontologia e medicina dentro do setor público em que deveria ocorrer o cumprimento formal da lei de forma exemplar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de assegurar ao cirurgião-dentista um piso salarial de R\$5.622,00.

II – ANÁLISE

De conformidade com o 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

1. Primeiramente, é preciso esclarecer que o art. 4º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, combinado com o seu art. 22, ao dispor sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecem, respectivamente:

“**Art. 5º.** Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.”

“**Art. 22.** As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.”

Ocorre, todavia, que, com o advento da Constituição de 1988, o art. 5º em questão não mais se coaduna com a norma constitucional vigente (art. 7º, IV da Constituição Federal), eis que estabelece critério não permitido pelo atual ordenamento de vinculação de salário ao salário mínimo:

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Consuma-se, assim, a sua incompatibilidade com a Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do STF:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Por essas razões, o estabelecimento do piso salarial para os cirurgiões-dentistas deve ser fixado em valores monetários, alterando-se, no caso, o texto da Lei nº 3.999, de 1961.

Mais ainda, iniciativa parlamentar nesse sentido alcançaria tão somente os profissionais da iniciativa privada, eis que os que atuam no âmbito do serviço público submetem-se aos regimes jurídicos próprios das administrações públicas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o grande e principal objetivo da Sugestão em análise não poderia ser atendido, qual seja, a fixação de um piso salarial no valor de R\$ 5.622,00 aos cirurgiões-dentistas pertencentes ao serviço público.

2. Quanto ao estabelecimento de um piso salarial para uma determinada categoria profissional, ele pode ser efetivado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho.

O piso salarial, quando fixado por lei federal, abrange, comumente, todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

Quando, enfim, resulta de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

Quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos valores mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional. Ademais, torna mais rígidos futuros ajustes necessários.

Por isso, entre nós, a regra mais comum é, ainda, a fixação do piso salarial fixado por meio de negociação coletiva. Excepcionalmente, é o salário profissional estabelecido em lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Com efeito, o piso salarial estipulado em negociação coletiva possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o estabelecimento do piso por meio de lei é mais rígido dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho (Cfr. Cláudia Virgínia Brito de Melo: Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Salário profissional e piso salarial, fevereiro de 2016).

Enfatize-se que, a despeito da Constituição assegurar e leis federais e estaduais já terem estabelecido o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

Ao par desses aspectos, tendo em vista a grande extensão territorial do país e suas grandes diferenças econômicas, a fixação legal de âmbito nacional de um piso salarial para uma determinada categoria pode trazer sérias dificuldades para a contratação desses profissionais nas regiões menos favorecidas economicamente.

Enfim, a definição de um piso salarial de caráter nacional esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (diversos graus de especializações, tempo de exercício da profissão) e pelas diferenças de porte dos empregadores.

Em outras palavras, a grande dificuldade estaria em estabelecer o valor do piso que se harmonizasse com tantas realidades, razão pela qual julgarmos inoportuno o estabelecimento do seu valor em lei.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Do exposto, votamos pela rejeição da SUG nº 6, de 2018 e, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF), seu encaminhamento ao Arquivo.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2018.

Senadora Regina Sousa, Presidente

Senador Pedro Chaves, Relator



SF/18978.25553-90



Relatório de Registro de Presença
CDH, 28/11/2018 às 11h30 - 98ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB		
TITULARES	SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPPLYC PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM PRESENTE	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
TITULARES	SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)		
TITULARES	SUPLENTE	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
ACIR GURGACZ
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 6/2018)

NA 98ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

28 de Novembro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa